



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Reclamação para Garantia das Decisões 0006866-92.2016.2.00.02000

DECISÃO

1. Reclamação para garantia de decisão proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco contra o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A reclamante sustenta que, ao regulamentar o expediente forense no período natalino, a Resolução CNJ 244/2016 estabeleceu, em seu art. 3º, a suspensão da contagem dos prazos processuais nos órgãos do Poder Judiciário entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Afirma que, no julgamento de 16 de novembro de 2016 (ID 2068926), o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu pela não aplicação da suspensão dos prazos, das audiências e sessões de julgamento aos processos criminais.

Alega ainda, que *“a tramitação apenas dos processos criminais nesse período, implicaria em convocar para atuação tão-somente os advogados criminalistas do Estado, retirando deles as*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

prerrogativas de profissionais que atuam na área civil, ferindo violentamente o princípio da isonomia”.

Requer seja deferida medida liminar para suspender a decisão do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferida na sessão plenária do dia 16 de novembro de 2016 e determinar a imediata aplicação, também aos processos criminais, das normas do art. 220 do Código de Processo Civil e da Resolução CNJ 244/2016.

Ao final, pede a confirmação da medida liminar e a suspensão da contagem dos prazos processuais, das audiências e sessões de julgamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região também para os processos criminais no período entre 20 de dezembro de 2016 a 20 de janeiro de 2017.

2. Examinados os elementos que nos autos se contém,
DECIDO.

A Resolução CNJ 244/2016 dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e sobre a suspensão dos prazos processuais, Dentre outras providências.

O art. 1º da Resolução CNJ 244/2016 estabelece o recesso forense: f




Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

“Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão suspender o expediente forense, configurando o recesso judiciário no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, garantindo atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, por meio de sistema de plantões”.

O art. 3º da resolução determina a suspensão da contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive os da União, entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, conforme previsão do art. 220 do Código de Processo Civil (“Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”).

O documento juntado no ID 2068926 comprova que, em 16 de novembro de 2016 o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, decidiu pela realização normal das sessões das quatro turmas e do plenário no período entre 7 de janeiro e 20 de janeiro de 2017, com o transcurso normal dos prazos processuais criminais.

O art. 797 do Código de Processo Penal estabelece:
“[e]xcetuada as sessões de julgamento, que não serão marcadas para 



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo”.

Por sua vez, o art. 798 do Código de Processo Penal estabelece que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou feriado.

Constata-se, portanto, haver norma processual penal específica, que, expressamente, estabelece a continuidade de todos os prazos processuais, inclusive no período de férias, pela natureza do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, como a liberdade de ir e vir, previsão não repetida no Código de Processo Civil.

O processo penal tem princípios, regras e conteúdos distintos do processo civil, razão pela qual não é possível aplicar indistintamente as normas do segundo sobre o primeiro, sob pena de subverter a lógica processual com base na qual foi construído o processo penal.

O Código de Processo Penal admite interpretação extensiva e aplicação analógica de regras do Processo Civil, nos termos do seu art. 3º. Por isso, as normas do processo civil podem ser aplicadas supletivamente



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ao processo penal em caso de ausência de norma específica, o que não se dá na espécie, pela previsão do art. 798 do Código de Processo Penal.

Além de haver norma específica sobre o tema, a não realização de sessões de julgamento, de audiências e a suspensão dos prazos processuais de 7 a 20 de janeiro representa restrição às garantias do réu, notadamente à duração razoável do processo (art. 5º, Inc. LXVIII, da Constituição da República).

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Intime-se o Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que, no prazo de 5 (cinco) dias, envie informações sobre o alegado na petição inicial.

Intime-se a reclamante, para ciência.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.

Cármem Lúcia
Ministra **Cármem Lúcia**

Presidente